



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Turma Recursal Cível

RECURSO INOMINADO EM RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5017501-62.2025.8.21.0027/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Material
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MAURICIO RAMIRES

RECORRENTE: BYD DO BRASIL LTDA. (RÉU)
RECORRIDO: ANA PAULA FRAGA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONCURSO RECREATIVO DENOMINADO "CAMPANHA 30 ANOS 30 CARROS" PROMOVIDO PELA FABRICANTE DE VEÍCULOS BYD. (I) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FINALISTA DE CONCURSO QUE NÃO RECEBEU PACOTE DE VIAGEM PROMETIDO PARA PARTICIPAR DA ETAPA FINAL PRESENCIAL NO RIO DE JANEIRO. (II) A DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, PORQUANTO SE CARACTERIZA COMO FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. AO PROMOVER EVENTO DE ÂMBITO NACIONAL QUE PRESSUPÕE O DESLOCAMENTO DE 137 FINALISTAS DE DIVERSAS PARTES DO PAÍS, A EMPRESA PROMOTORA ASSUME INTEGRALMENTE O RISCO PELA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES E PELA GESTÃO LOGÍSTICA. (III) TESE DE PARTICIPAÇÃO REMOTA DA AUTORA NO SORTEIO QUE NÃO FOI COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU AUDIOVISUAL QUE ATESTASSE A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL COM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA E EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CONCORRENTES. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À PARTE RÉ. (IV) PERDA DE UMA CHANCE. IMPEDIMENTO ILEGÍTIMO DE PARTICIPAÇÃO NA FASE FINAL DE SORTEIO COM PROBABILIDADE REAL DE ÊXITO. CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR O DANO

CORRESPONDENTE À CHANCE PERDIDA. (V) VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE CONSIDEROU O VALOR DO BENEFÍCIO (A CESSÃO DE USO DO VEÍCULO POR TRÊS ANOS), A PROBABILIDADE MATEMÁTICA DE ÊXITO DA AUTORA (NÚMERO DE PRÊMIOS DIVIDIDO PELO NÚMERO DE CONCORRENTES) E APLICOU ESTE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. RESULTADO DO CÁLCULO FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL PARA A SITUAÇÃO (R\$ 9.195,28). (VI) MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 246, § 1º-C, DO CPC. CORRETA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA E DA NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTA CAUSA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. JUSTIFICATIVA RECURSAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal Cível decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (53.1) interposto por **BYD DO BRASIL LTDA.** em face da sentença (40.1) que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **ANA PAULA FRAGA**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.195,28 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, decorrentes da perda de uma chance, bem como ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no patamar de 5% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 2.627,06 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos).

A parte autora, ora recorrida, apresentou contrarrazões (60.1).

É o sucinto relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

Tempestivo, preparado e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Começo registrando que o parecer do Juiz Leigo VINICIUS LOPES MAYER, homologado pela Juíza de Direito Inajá Martini Bigolin, é de excelente qualidade e merece não apenas manutenção, mas elogios deste colegiado.

Preliminarmente, cumpre assentar, tal como fez o juízo de origem, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora, ao adquirir um veículo da marca ré, tornou-se apta a participar de um concurso recreativo, uma campanha promocional que, embora acessória, está ligada à atividade principal da fornecedora, servindo como atrativo ofertado no mercado de consumo. A autora figura, portanto, como consumidora, e a ré, na qualidade de promotora do evento, enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC.

Nesse contexto, a inversão do ônus da prova, conforme opinado em audiência (16.1) e ratificado pela Juíza Presidente (19.1), mostra-se correta.

No mérito, cuida-se de aferir a responsabilidade da empresa recorrente pela impossibilidade de participação presencial da recorrida na fase final do concurso "Campanha 30 Anos 30 Carros".

A recorrente busca eximir-se de sua obrigação sob a alegação de que a ausência de passagens aéreas configuraria fato de terceiro ou caso fortuito, tese que não se sustenta sob a ótica do direito consumerista.

O regulamento da campanha (1.5, 1.6), em suas cláusulas 3.3, 3.4 e 5.3, estabelecia que os finalistas teriam direito a um pacote de viagem completo, incluindo "transporte, hospedagem e alimentação", para participar do evento no Rio de Janeiro. Tal disposição, uma vez veiculada, integra o contrato e vincula o fornecedor, nos termos do art. 30 do CDC.

A alegação de que a falha logística se deveu a uma empresa terceirizada ou à indisponibilidade na malha aérea não afasta a responsabilidade da recorrente. Trata-se de hipótese clássica de fortuito interno, compreendido como o evento que, embora imprevisível e inevitável em sua ocorrência específica, insere-se no desdobramento natural da atividade empresarial e no risco a ela inerente.

Ao organizar um evento de âmbito nacional que pressupõe o deslocamento de 137 finalistas de diversas partes do país, a empresa promotora

assume integralmente o risco pela contratação de fornecedores e pela gestão logística. A escolha de seus parceiros comerciais e a previsibilidade de eventuais percalços na compra de passagens são inerentes à sua atividade. A responsabilidade do fornecedor, nas relações de consumo, é objetiva e fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade, ademais, é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme dispõe o art. 34 do CDC. Portanto, a sentença agiu com acerto ao reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade integral da recorrente.

A recorrente argumenta que teria assegurado a participação da recorrida de forma remota, por meio de uma pulseira eletrônica vinculada ao seu nome. Contudo, tal alegação não foi provada. Não apenas pela inversão do ônus da prova, mas também por força do art. 373, II, do CPC, cabia à recorrente demonstrar de forma inequívoca não apenas que o procedimento remoto ocorreu, mas que foi conduzido com a transparência esperada e em estrita igualdade de condições com os participantes presenciais.

Com efeito, o procedimento excepcional, que diverge da regra geral (participação presencial), exigiria um nível de documentação e formalidade ainda maior para garantir sua lisura, o que não se verificou. Assim, sem prova robusta em contrário, prevalece a conclusão de que a autora foi, na prática, alijada da disputa final.

Essa exclusão ilegítima da fase final do sorteio configura a perda de uma chance. A teoria da perda de uma chance, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência, visa a reparar não a vantagem final que se deixou de obter, mas a supressão de uma oportunidade séria e real de alcançá-la, em decorrência de um ato ilícito. No caso em tela, a chance da recorrida era concreta e mensurável: ela havia superado as fases iniciais e estava entre os 133 finalistas que concorreriam ao direito de uso de 30 veículos. Não se tratava de uma mera esperança ou expectativa vaga, mas de uma probabilidade estatística real.

A recorrente impugna, ainda, o valor da condenação, novamente sem razão. O Juiz Leigo, em seu parecer, demonstrou notável acerto e prudência ao quantificar o dano material. A indenização pela perda de uma chance não pode corresponder ao prêmio integral, sob pena de converter a probabilidade em certeza, mas também não pode ser irrisória, a ponto de esvaziar o caráter reparatório.

A metodologia utilizada na origem, que considerou o valor do benefício (a cessão de uso do veículo por três anos), a probabilidade matemática de êxito da autora (número de prêmios dividido pelo número de concorrentes) e aplicou este percentual sobre o valor do benefício, é a que melhor se coaduna com

a situação dos autos. O cálculo de R\$ 9.195,28 representa a justa reparação pela probabilidade frustrada, sem gerar enriquecimento indevido para a recorrida.

Por fim, no que tange à multa processual aplicada, a decisão também não merece qualquer reparo. O art. 246 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, estabelece a citação por meio eletrônico como via preferencial e impõe às empresas a obrigação de manterem cadastro atualizado nos sistemas de processo eletrônico. O parágrafo 1º-A do referido artigo é claro ao estipular que a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica em até 3 (três) dias úteis implicará a realização do ato por outros meios.

O parágrafo 1º-B, por sua vez, estabelece um ônus processual específico ao réu que não confirma a citação eletrônica: o de, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para tal omissão.

No caso concreto, o evento 11 dos autos certifica que a citação eletrônica foi expedida e não houve a devida confirmação:

☆	11	18/06/2025 00:10:17	Juntada de certidão - encerrado prazo - Ausência de confirmação de citação no Domicilio Judicial Eletrônico - Refer. ao Evento 4	SECJE
---	----	------------------------	---	-------

Isso levou à necessidade de expedição de carta com aviso de recebimento (Evento 14). A recorrente, ao manifestar-se pela primeira vez nos autos no evento 15.2, não trouxe justificativa para a sua inércia. Assim, a tentativa de impugnar o fato e a multa apenas em sede de recurso é extemporânea.

A multa de 5% sobre o valor da causa é legal e proporcional, servindo como medida pedagógica para coibir a desídia no cumprimento das novas regras processuais de comunicação eletrônica.

Em suma, é caso de manutenção integral da bem lançada sentença, com os devidos cumprimentos ao Juiz Leigo e à Magistrada responsáveis.

Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101373343v8** e o código CRC **260d0062**.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 11/05/2026

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5017501-62.2025.8.21.0027/RS

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MAURICIO RAMIRES

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO MAURICIO RAMIRES

RECORRENTE: BYD DO BRASIL LTDA. (RÉU)

ADVOGADO(A): RAMON MOLEZ NETO (OAB SP185958)

RECORRIDO: ANA PAULA FRAGA (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUIZ SCHERER FILHO (OAB RS070071)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 11/05/2026, na sequência 17, disponibilizada no DE de 27/04/2026.

Certifico que a 4ª Turma Recursal Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ DE DIREITO MAURICIO RAMIRES

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO MAURICIO RAMIRES

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

VOTANTE: JUÍZA DE DIREITO ANNIE KIER HERYNKOPF

LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO
Secretário